

DECRETO Nº 912/2011, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento mediante averbação de consignações em folha de pagamento bem como na utilização do cartão de crédito dos servidores públicos ativos da administração direta do Município de Natalândia-MG, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos Artigos 75, III e 76, XII e com o fulcro no artigo 120, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo único do artigo 47, da Lei Complementar Municipal nº 002/1997, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natalândia-MG, e contém outras providências, com a redação da Lei Complementar Municipal nº 012/2011, de 02 de junho de 2011;

DECRETA:

Art. 1º Os servidores públicos e ativos da Administração Direta do Município de Natalândia-MG, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude da determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste decreto.

Art. 2º Considera-se, para fins deste Decreto:

I - consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações;

II - consignante: órgão ou entidade da Administração Direta que proceda aos descontos em favor consignatário;

III - consignação compulsórias: desconto incidente sobre a remuneração do servidor por força da lei ou mandato judicial, tais como:

- a) contribuição para seguridade e previdência social;
- b) imposto de renda;
- c) contribuição em favor de entidades sindicais e de associações de classe, nos termos do art. 3º, inciso IV da Constituição Federal;
- d) pensão alimentícia judicial;
- e) reposição ou indenização a União/Estados/Municípios;

IV - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor a seu pedido, tais como:

- a) contribuições em favor de planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar;
- b) prestação de compra de imóvel residencial em favor de entidade financeira;
- c) amortização de empréstimos pessoais e financiamentos, concedidos pelas instituições referidas no item III do artigo 4º deste Decreto;
- d) amortização de operações financeiras mediante cartões de crédito e/ou débito, por instituição financeira autorizada pelo Banco Central.

Art. 3º A habilitação e o credenciamento dos consignatários serão feitos na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Parágrafo único. Cada consignatário terá um código de processamento.

Art. 4º Poderão ser consignatários, para fins de efeito deste Decreto:

I - As associações de classe constituídas pelos servidores, de acordo com a legislação aplicável;

II - Os sindicatos de trabalhadores;

III - Bancos Públicos e Privados devidamente autorizados pelo Banco Central do Brasil;

Art. 5º A soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá mensalmente a 40% (quarenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventuais, sendo 10% (dez por cento) para operações financeiras mediante cartão de crédito, e 30% (trinta por cento) para as demais consignações facultativas.

Art. 6º Para efeito de aplicação dos limites fixados nos artigos anteriores, o Consignante, me caso de extrapolação dos mesmos, suspenderá o desconto relativo às consignações facultativas menos prioritárias, assim consideradas em ordem de prioridade:

I - Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos aos servidores públicos ao amparo de convênios celebrados com instituições financeiras os realizados mediante cartão de crédito ou débito;

II - Contribuição para planos de saúde, pecúlio, seguros e previdência complementar.

Art. 7º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

I - Credenciamento da consignatária junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município, integrante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento; e

II - Concessão à consignatária de código específico para operação.

Art. 8º Para fins do credenciamento de que trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar ao Departamento de Recursos Humanos do Município, original ou cópia autenticada da documentação, abaixo relacionada, inclusive relativamente a filiais e sucursais mantidas neste Estado da Federação.

I - Prova de registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoa Jurídica ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

II - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ);

III - Alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente;

IV - Certidão de regularidade do FGTS;

V - Certidão de regularidade fiscal perante as fazendas públicas, federal, estadual e municipal e de regularidade perante aos órgãos de seguridade social;

VI - Certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da entidade;

VII - Certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas de cartórios de protesto e de registro de interdições e tutelas em nome do direito da entidade ou pelo menos 02 (dois) se houver pluralidade de direitos, exceto no caso das sociedades de economia mista;

VIII - Certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas existentes no município sede e na capital do estado em que se localiza.

Parágrafo único. Restrições contidas nas certidões de que tratam os incisos VI e VII deste artigo não serão necessariamente inabilitadoras.

Art. 9º Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, após análise objetiva da documentação referenciada no artigo anterior, credenciar ou não a entidade.

Art. 10 Para deliberar sobre a concessão e cancelamento de códigos específicos bem como penalidades aplicáveis às consignatárias fica instituído o Comitê de Consignações composto pelos seguintes membros, e sob a presidência do primeiro:

I - Secretário Municipal de Administração e Planejamento; e

II - Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município.

§ 1º A aplicabilidade das deliberações do Comitê de Consignações dependerá de homologação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento mediante despacho.

§ 2º Os códigos específicos de consignatárias só poderão ser concedidos às entidades credenciadas nos termos desde Decreto respeitados, necessariamente, o interesse público e conveniência administrativa.

Art. 11 As quantias descontadas serão repassadas ao consignatário até o quinto dia do mês de competência do pagamento dos servidores, observada a data do efetivo desconto.

Art. 12 A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 13 A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - Por interesse do consignante;

II - Mediante pedido por escrito do consignatário;

III - Mediante pedido por escrito de servidos ativo, qual ficará condicionado à prévia e expressa anuência do consignatário.

Art. 14 Se a folha de pagamento, no mês em que foi formalizado o pedido, já tiver sido processada, a cessação dos descontos somente será efetivada no mês subsequente, sem que, desse fato, decorra qualquer responsabilidade para a Administração Municipal.

Art. 15 A constatação de consignações processadas em desacordo com o disposto neste Decreto, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos, impõe ao dirigente do respectivo órgão o dever de suspender a consignação irregular e comunicar o fato à autoridade competente, para fins de direito.

Art. 16 O pedido de consignação facultativa presume o pleno conhecimento das disposições deste Decreto e aceitação das mesmas pelo consignatário e pelo servidor ativo.

Art. 17 O Secretário Municipal da Administração e Planejamento estabelecerá em resolução:

I - As normas complementares deste Decreto;

II - O procedimento de credenciamento dos consignatários;

III - O valor mínimo das consignações facultativas.

Art. 18 Em caso de revogação total ou parcial deste Decreto, ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações referente a empréstimos pessoais, as consignações já registradas junto ao Município de Natalândia-MG serão mantidas e os recursos transferidos para os consignatários até a liquidação total dos referidos empréstimos.

Art. 19 O Secretário Municipal de Administração e Planejamento solucionará os casos omissos através de atos específicos.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário.

Natalândia-MG, 01 de setembro de 2011.

UADIR PEDRO MARTINS DE MELO
Prefeito Municipal